

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO****00959-2014-180-03-00-9-R0****F.**

RELATOR: JUIZ RICARDO MARCELO SILVA

**RECORRENTES: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -  
SERPRO (1)  
SONIA DA CONCEIÇÃO DARIO SOKI (2)**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**EMENTA: SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). SALÁRIO CONDIÇÃO.** A gratificação FCT (Função Comissionada Técnica) paga pelo SERPRO, instituída através de norma interna da empresa, tem caráter de salário-condição provisório, não incorporável à remuneração do empregado e passível de alterações em seu percentual em caso de modificação das condições fáticas e circunstanciais que ensejariam seu pagamento.

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**

O Juízo da 42ª Vara do Trabalho, através da sentença de fls. 455/461 proferida pelo MM. Juiz Glauco Rodrigues Becho, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para pagar as parcelas e cumprir as obrigações definidas no dispositivo de fls. 460-v/461.

A reclamada apresentou recurso ordinário, às fls. 462/476-v, comprovando o recolhimento do depósito prévio e o pagamento das custas processuais às fls. 477/477-v.

A reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 479/485.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 488/492 e pela reclamante às fls. 497/518.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00959-2014-180-03-00-9-R0

F.

Ultrapassado, em face da certidão de julgamento de fls. 520.

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

**PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N. 294 DO TST**

Insiste o reclamado na prescrição total do direito da autora, nos termos da Súmula 294 do TST, sob a alegação de que ele deixou transcorrer o prazo de 02 anos para a propositura da presente ação, considerando a alteração, em novembro de 2007 (2ª versão da Norma GP 030, de 01/11/2007), das regras de pagamento da gratificação postulada, estabelecida em norma regulamentar da empresa.

Sem razão.

A reclamante postulou, na inicial, a declaração da natureza salarial da parcela denominada Função Comissionada Técnica - FCT e sua incorporação definitiva ao salário e, ainda, o pagamento de todas as diferenças salariais e reflexos decorrentes da diminuição do percentual pago a título da FCT.

Os pleitos formulados na inicial são referentes às eventuais lesões trabalhistas suscitadas com amparo em preceitos de lei (art. 468 da CLT) e de ocorrência repetida.

Dessa forma, a prescrição é parcial, uma vez que as lesões apontadas pela reclamante renovam-se mês a mês, tendo em vista os prejuízos financeiros provenientes da ausência das diferenças salariais e das verbas reflexas, a que, segundo entende, teria direito.

Nego provimento.

**NATUREZA JURÍDICA E ESPECIFICIDADE DA GRATIFICAÇÃO FCT. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO**

Insurge-se o reclamado contra o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução do percentual da FCT e incorporação desta parcela ao salário da reclamante.

Ao exame.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00959-2014-180-03-00-9-R0**

**F.**

A autora alegou, na inicial, que foi admitida pelo reclamado em 16.07.1971 e que exerce atualmente o cargo de Analista. Relatou que passou a receber a parcela Gratificação Variável a partir de março de 2006, que, em dezembro de 2009, passou a ser denominada "gratificação de função - CLT". Afirmou que a situação perdurou até 07 de julho de 2013, quando foi suprimida pelo empregador. Postulou o reconhecimento da natureza salarial da parcela e sua incorporação definitiva à remuneração, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução do percentual e reflexos nas demais verbas que detenham a mesma natureza.

Já tive oportunidade de analisar a questão ora em comento na relatoria do Processo n. 02340-2011-139-03-00-7 - R0.

A gratificação FCT (Função Comissionada Técnica) não decorre de qualquer previsão legal, mas sim de norma interna da empresa, instituída de forma unilateral e em caráter benéfico para seus empregados com a finalidade de recompensar o exercício de tarefas adicionais de natureza técnica. A FCT está prevista, por exemplo, na Norma GP/30 versão 1 (fls. 403/406), onde ficou estabelecido que:

3.0 - Conceito: A Função Comissionada Técnica - FCT é a gratificação atribuída ao empregado designado para a execução de tarefas adicionais de natureza técnica de responsabilidade inerente ao cargo e à classe do empregado.

4.0 - Determinação:

4.1 - A gratificação atribuída ao empregado designado terá caráter provisório, não incorporável ao salário, e correspondente à complexidade das tarefas a ele atribuídas.

4.1.1 - As tarefas determinadas a serem executadas pelo empregado designado observarão as diretrizes definidas no planejamento do órgão de lotação e as atribuições do cargo/classe à qual pertence.

4.2 - As tarefas a serem executadas pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00959-2014-180-03-00-9-R0

F.

empregado serão discriminadas, obrigatoriamente, em documento próprio que, após as respectivas assinaturas, deverá ser encaminhado ao Órgão Local de Gestão de Pessoas - OLGP, para arquivo no dossiê do empregado.

4.3 - O valor da gratificação será calculado pela aplicação de percentuais, expressos em números inteiros, variáveis de 1% (hum por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre o valor da Referência Salarial do empregado.

Extraí-se da norma supratranscrita que o pagamento da parcela em comento possui caráter provisório e está vinculado ao desempenho de determinadas tarefas, em função das quais sofreria variação em termos percentuais, entre 1% a 60%.

Neste sentido, consta dos autos diversos atos de designação do reclamante para o exercício da FCT (fls. 323/337), em observância às diretrizes da norma empresarial em qualquer das suas versões, eis que especificadas as tarefas técnicas adicionais a serem executadas pela reclamante e os períodos correspondentes.

A prova emprestada de fls. 452/453 não se mostra útil para elidir a veracidade de tais documentos.

Conclui-se, portanto que a FCT se trata de salário-condição, de caráter provisório, passível de alterações em seu percentual em caso de modificação das condições fáticas e circunstanciais que ensejariam seu pagamento.

Desta forma, não se cogita de alteração lesiva do contrato de trabalho, nos moldes do art. 468 da CLT e Súmula n. 51 do TST, porquanto a sistemática de pagamento da FCT verificada nestes autos está em consonância com os normativos da empresa acerca da parcela.

Neste mesmo sentido vem decidindo esta E. Turma, em processos envolvendo a mesma matéria e o mesmo reclamado:

EMENTA: SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00959-2014-180-03-00-9-R0**

F.

REFLEXOS. INEXIGIBILIDADE. Por entender-se que a FCT foi paga pelo SERPRO de acordo com o regulamento interno, cujas normas devem ser interpretadas estritamente, e que a referida gratificação tem caráter de salário-condição provisório, que não pode ser incorporado, nem elevado a níveis inexigíveis, descabem as pretendidas diferenças e reflexos. (01175-2011-009-03-00-6-R0, publicado em 19/09/2012; Relator Fernando Luiz G. Rios; Revisor Jessé Cláudio Franco de Alencar).

EMENTA: SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA. Diante da demonstração de que a sistemática de pagamento da Função Comissionada Técnica (FCT) está em consonância com os normativos da empresa acerca da parcela, os quais expressamente afastam a natureza de salário permanente e estabelece tratar-se de modalidade de salário condição, impõe-se a improcedência do pedido de incorporação ao salário e do pagamento de diferenças salariais resultantes de alegada diminuição do valor respectivo. (02333-2011-023-03-0-1-R0, publicado em 19/09/2012; Redator João Bosco Pinto Lara).

Pelo exposto, dou provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta em 1º grau. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso do reclamado, bem como daquelas devolvidas no apelo da reclamante, que pretendia a incorporação da verba FCT aos salários e reflexos (fls. 480/484), bem como o pagamento de diferenças advindas da não inclusão da FCT na base de cálculo da parcela denominada GFC (Gratificação de Chefia), fls. 484/485.

Improcedente a reclamação, invertem-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento custas processuais, isenta a reclamante, ante os termos da declaração de fls. 23.

**CONCLUSÃO**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00959-2014-180-03-00-9-R0

F.

Superado o exame do juízo de admissibilidade recursal (certidão de julgamento de fls. 520), no mérito, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para, julgando improcedentes os pedidos da inicial, absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, prejudicado o exame do recurso ordinário da reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, dele fica isenta a reclamante, ante os termos da declaração de pobreza de fl. 23.

Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Nona Turma**, superado o exame do juízo de admissibilidade recursal (certidão de julgamento de fls. 520), no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para, julgando improcedentes os pedidos da inicial, absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, prejudicado o exame do recurso ordinário da reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, dele fica isenta a reclamante, ante os termos da declaração de pobreza de fl. 23.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2015.

**RICARDO MARCELO SILVA**  
Juiz do Trabalho  
Relator